

VOTO Nº 245/2021/SEI/DIRE4/ANVISA

Recorrente: PROJEBEL SERVICOS COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 02.295.753/0001-05

Nº do processo Sei!: 25351.910052/2020-99

Processo DATAVISA: 25351.586321/2021-72

Expediente: 1615923 (SEI); 4176740/21-3 (Datavisa)

Área: CRES3/GGREC

Decisões anteriores:

- SJO nº 30/2021, realizada em 25/08/2021, item 2.4.03. Aresto nº 1.451, de 25/8/2021, publicado no DOU nº 162, de 26/8/2021.
- SJO nº 36/2021, realizada em 25/08/2021, item 3.4.01.

CONTRATO ADMINISTRATIVO.
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.
SALÁRIOS. PAGAMENTO DIRETO.
RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.
PROPORCIONALIDADE E
RAZOABILIDADE. Recurso Administrativo.
Ausência de argumentos capazes de infirmar a
decisão recorrida. Aresto que deve ser mantido
pelos seus próprios fundamentos.

Relator: Rômison Rodrigues Mota

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso administrativo em segunda instância (SEI nº 1615923), interposto pela empresa PROJEBEL SERVICOS COMÉRCIO LTDA, contra a decisão da Gerência-Geral de Recursos - GGREC, exarada durante a Sessão de Julgamento Ordinária-SJO nº 30/2021, realizada no dia 25/08/2021, que decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de primeira instância, que impôs à recorrente a **sanção de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 3 (três) meses; além da sanção de multa no valor de R\$ 8.238,60 (oito mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), por descumprimento contratual.**

2. A empresa foi penalizada com fulcro no art. 7º da lei nº. 10.520/2002 e nos subitens 30.1.2 e 30.1.4.2 do item 30 – Das Penalidades, do Termo de Referência anexo ao edital do PE 09/2015, pelas condutas de realizar, com atraso, o pagamento dos salários nos meses de fevereiro, março e maio de 2020, durante a execução do Contrato nº 19/2015, cujo objeto é a prestação de serviços comuns de recepcionistas, para serem executados de forma contínua, nas dependências da ANVISA.

3. Após apuração da conduta, instaurada por meio do procedimento administrativo de apuração de sanção – PAAS (SEI nº 0999413), a área técnica exarou o Parecer nº 68/2020/SEI/GECOP/GGGAF/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1226055), no qual declara que a conduta praticada pela contratada se encontra tipificada nos dispositivos legais e editais, incidindo em inexecução parcial, aplicando assim, a sanção de multa e de impedimento de licitar, em conformidade com o Item 30 do Termo de Referência anexo ao edital do PE 09/2015 e no art. 7º da lei nº. 10.520/2002.

4. A vista disso, a empresa interpôs recurso administrativo de primeira instância (SEI nº 1529111) e após análise, a GGGAF, por meio do Despacho nº 1073/2021/SEI/GECOP/GGGAF/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1534134), conheceu do recurso administrativo e se posicionou pela não retratação da decisão, a qual foi reformada parcialmente pelo colegiado julgador da Gerência-Geral de Recursos, que reduziu a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 3 (três) meses e manteve intacto o valor da multa, nos termos do Voto nº 34/2021/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 1571878).

5. A recorrente tomou ciência da decisão na data de 20/09/2021, por meio do Ofício nº 232/2021/SEI/GECOP/GGGAF/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1572622), e interpôs recurso administrativo de segunda instância na data de 27/09/2021.

6. O referido recurso, após ultrapassar o juízo de admissibilidade, no mérito aduziu que:

a) Que houve cerceamento de defesa, uma vez que as razões para a conduta violadora foram apresentadas por ocasião da defesa prévia. Contudo, as provas apresentadas foram ignoradas quando da decisão;

b) Que não está presente a tipicidade da conduta para que seja aplicada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados e Municípios e descredenciamento do SICAF, pois não há previsão desta para a infração cometida nos instrumentos convocatórios que deram origem ao contrato;

c) Que cabe perdão tácito pela conduta cometida, tendo em vista que não foi observado o princípio da imediatidade, pois a sanção não foi aplicada à recorrente logo após o descumprimento contratual; e

d) Requer que seja anulada a decisão comunicada por meio do Ofício nº 232/2021/SEI/GECOP/GGGAF/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1572622); ou, alternativamente, seja reconhecido o “estado de necessidade econômico financeiro enfrentado pela signatária”, a sua boa-fé, a ausência de prejuízo ao erário, bem como a circunstância de emergência causada pela pandemia, a fim de que seja minorada a pena, aplicando-lhe, unicamente, a sanção de multa.

ANÁLISE

7. O descumprimento contratual sob discussão se refere, conforme já mencionado, ao atraso no pagamento dos salários dos empregados nos meses de fevereiro, março e maio de 2020, durante a execução do Contrato nº 19/2015. A esse respeito é importante acrescentar que a empresa solicitou, à época, o pagamento direto das suas obrigações trabalhistas a partir de fevereiro de 2020, até o final do contrato, sob a alegação de estar passando por dificuldades financeiras. O pedido foi acatado, contudo, a recorrente falhou por

não entregar a documentação necessária ao pagamento dos empregados, com a antecedência devida, para os meses de fevereiro, março e maio de 2020, o que resultou no fato de que a Anvisa realizou os pagamentos, com atraso, nos meses referidos.

8. Quanto à alegação da recorrente de que as razões que a levaram à conduta violadora, apresentadas por ocasião da defesa prévia, foram ignoradas quando da decisão recorrida, tal afirmativa não procede, conforme atesta o DESPACHO Nº 251/2021/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 1623426). É que a razão principal reclamada seria a de que a análise das razões recursais levaria ao perdão tácito. Contudo, essa hipótese foi afastada, no caso concreto, e os motivos expostos claramente na decisão de primeira instância (SEI nº 1226055), transcritos nos subitens 2.2(d) e 2.2(e) no Voto nº 34/2021/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA, *in verbis* (grifo meu):

*“d) a situação concreta que decorre das infrações administrativas configuradas a partir das irregularidades constatadas pela fiscalização pode vir a ensejar a cominação das sanções administrativas pertinentes, **afastando-se a caracterização do perdão tácito;**”*

*“e) o alcance do termo final do contrato não constitui motivo para afastar a responsabilidade do contratado em decorrência de falhas na execução do contrato, **não havendo vedação para aplicação de penalidade;**”*

9. Neste contexto, reforço o exarado pela Gerência-Geral de Recursos, no sentido de que o que se discute não é o fato do pagamento direto operacionalizado pela Anvisa, uma vez que esta é uma possibilidade com previsão explícita no Termo de Referência, assim como o pedido da recorrente para tal fora acatado. A questão repousa no fato de que o pagamento direto por parte da Administração aos funcionários não transfere a responsabilidade da obrigação da contratada pelo adimplemento das obrigações pactuadas com a fiscalização do contrato.

10. Sendo assim, a não entrega da documentação que subsidia os pagamentos dos salários, se configura como falha na execução do contrato, caracterizado como inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pela contratada. Esta conduta sujeita a contratada à sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e de descredenciado no Sicaf, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

11. De outra parte, a alegação de que o inadimplemento tem ensejo na situação de pandemia do novo coronavírus não afasta a conduta de descumprimento contratual. Também é fato que a apuração da infração não exige, para sua consumação, a comprovação de dolo ou má-fé, de forma que a inexecução do estipulado contratualmente enseja responsabilidades para o inadimplente, ocasionando sanções contratuais e legais proporcionais à falta cometida.

12. Da análise, entende-se que o processo sancionador ora em apreço transcorreu de forma a assegurar a observância de todos os princípios e normas processuais pertinentes, visto que, tanto a aplicação da sanção de multa quanto a de impedimento de licitar encontram respaldo na lei e no contrato firmado, não desbordando do razoável. Dessa forma, não se vislumbra quaisquer motivos para reforma da decisão recorrida.

13. Ademais, a decisão do colegiado de segunda instância, de dar parcial provimento ao recurso anteriormente interposto pela recorrente, que culminou com a redução da sanção de impedimento de licitar de 01 (um) ano para 03 (três) meses, se configura como abrandamento importante da pena imposta à recorrente, aplicando a proporcionalidade e razoabilidade da gravidade e reprovabilidade da conduta e reduzindo os prejuízos às atividades da empresa, a despeito do descumprimento constatado.

14. Por todo o exposto, entende-se que o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido, em virtude de não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão ora recorrida.

15. Ressalto ainda que, sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, **DECLARO** que **MANTENHO** a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto.

16. Isso porque o § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, motivo pelo qual passam as razões de **INDEFERIMENTO** do Aresto nº Aresto nº 1.451, de 25/8/2021, da GGREC, a integrar, absolutamente, este ato.

VOTO

17. Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, adotando-os integralmente ao presente voto, razão pela qual **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

18. É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada por meio de Circuito Deliberativo.

Romison Rodrigues Mota

Diretor

Quarta Diretoria - DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 20/12/2021, às 21:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1710274** e o código CRC **CEA52E19**.